



Resolução n.º 013/2011 – GP

Dispõe sobre os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de estudos técnicos e projetos básicos que apontem alternativas para ampliação da capacidade de investimentos da CORSAN.

O Diretor Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, no uso de suas atribuições estatutárias e as conferidas a partir da autorização da Diretoria Colegiada, conforme Ata n.º 18/2011,

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade de investimentos, a partir de estudos técnicos voltados a modelagens de gestão que contribuam de forma direta ou indireta: no cumprimento de obrigações já contraídas pela empresa nos contratos de programa assinados com os municípios; no atingimento de metas de ampliação ao acesso aos serviços de esgotamento sanitário; e na prospecção de novos mercados;

Considerando que no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul consta o Programa Mais Saneamento para o Rio Grande do Sul, que tem por objetivo estruturar o Sistema Estadual de Saneamento e ampliar o acesso aos serviços de saneamento básico e, que dentre as ações estabelecidas no Programa restou definido como de competência da CORSAN: a capitalização da empresa, a expansão e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário e a fomentação de novos negócios;

Considerando a necessidade de fortalecimento/reposicionamento da CORSAN no mercado, face o cenário concorrencial, a partir da edição da lei 11.445/07;

Considerando a necessidade de regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, autorizado pela Diretoria Colegiada, conforme Ata n.º 018/2011, com Edital de Chamamento Público, no escopo de assegurar o atendimento dos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia da participação dos eventuais interessados;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamentar o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI no desenvolvimento de estudos técnicos e projetos básicos que apontem alternativas para ampliação da capacidade de investimentos, a partir das seguintes diretrizes estratégicas aprovadas pela Diretoria Colegiada da CORSAN:

- a) Estudo global de captação de recursos e de ampliação de investimentos, devendo conter detalhamento técnico operacional, institucional e econômico-financeiro;



- b) Estudo de projetos específicos de parcerias, no âmbito de concessão de serviços de saneamento básico, excetuados os serviços de abastecimento de água, devendo conter detalhamento técnico operacional, institucional e econômico-financeiro;
- c) Estudos de projetos específicos em outros serviços do setor de saneamento básico e/ou de exploração de empreendimentos da CORSAN, inclusive futuros, que visem a rentabilização de ativos, com foco na geração de receita, devendo conter detalhamento técnico operacional, institucional e econômico-financeiro.

§1º. Competirá ao Grupo Técnico – GT, composto por empregados da CORSAN designados em ato próprio, as atribuições de:

- a) Efetuar a análise que subsidiará a autorização para o desenvolvimento dos estudos técnicos e projetos básicos postulado pelo interessado;
- b) Acompanhar os estudos técnicos e projetos básicos autorizados; e,
- c) Emitir parecer visando subsidiar a decisão da Diretoria quanto ao resultado final dos estudos técnicos e projetos básicos desenvolvidos.

§2º. Para o adequado exercício das atribuições conferidas no §1º deste artigo, os membros do Grupo Técnico poderão:

- a) Convocar empregados da CORSAN que não compõem o GT que, devido ao conhecimento técnico, passam contribuir no fornecimento de informações, documentos, na participação de reuniões e vistorias técnicas;
- b) Definir estrutura administrativa necessária para o atendimento do escopo da presente Resolução;
- c) Priorizar as atribuições recebidas em detrimento das atividades de rotina da respectiva unidade organizacional de lotação, visando cumprir os prazos ora definidos.

§2º. Competirá ao Diretor Presidente o ato de autorização para realização dos estudos técnicos e projetos básicos, atendidos os requisitos do Art. 3º e à Diretoria Colegiada a aprovação dos estudos técnicos e projetos básicos apresentados.

§3º. Competirá aos interessados desenvolverem os estudos técnicos e projetos básicos, atendendo o regramento disposto na presente Resolução.

DA AUTORIZAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 2º. Os interessados em participar poderão solicitar autorização para desenvolvimento dos estudos técnicos e projetos básicos nos termos definidos no Art. 1º desta Resolução, sendo que as manifestações serão recebidas na rua Caldas Júnior, 120, 18º andar, Porto Alegre/RS, no Gabinete da Presidência, de 15 de agosto de 2011 à 14 de outubro de 2011.

§1º. A solicitação deve ser individual para estudos técnicos e projetos básicos, em cada área de interesse, entretanto, necessariamente os estudos técnicos e projetos básicos deverão contemplar a diretriz prevista na alínea “a” do “caput” do Art. 1º.

§2º. A solicitação de autorização deve vir acompanhada das seguintes informações:



- a) Qualificação do interessado: O interessado deverá oferecer originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos: Cartão de CNPJ, contrato social, e sua última alteração contratual, inscrição municipal, inscrição estadual, alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal, certidão negativa de débito conjunta de tributos federais e dívida ativa da União, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débito municipal, certidão negativa de débito junto ao INSS, certificado de regularidade de situação do FGTS, indicar seu representante legal e descrever sua experiência no desenvolvimento de projetos similares ao escopo do empreendimento proposto mediante a apresentação de atestados comprobatórios e, por fim, elencar as empresas a serem contratadas e os profissionais que serão utilizados na realização dos estudos técnicos e projetos básicos, contendo sua qualificação, capacidade técnica e o respectivo escopo do trabalho de cada um;
- b) Discriminação do objetivo do interessado e área de abrangência: o interessado deverá definir o objeto do estudo proposto e caracterizar a área de abrangência do mesmo, apresentando diagnóstico da situação atual, contextualização e propósito dos estudos técnicos e projetos básicos;
- c) Características estimadas do empreendimento: O interessado deverá apresentar sucintamente as características gerais do empreendimento e indicar o custo para sua implementação, por etapas e final;
- d) Cronograma e condições técnicas de realização: o interessado deverá apresentar cronograma de execução e os documentos e as informações necessárias para realização dos estudos técnicos e projetos básicos;
- e) Previsão de dispêndio com os estudos técnicos e projetos básicos: o interessado deverá apresentar uma planilha com os custos de cada etapa dos estudos técnicos e projetos básicos e seu peso percentual no custo total dos estudos técnicos e projetos básicos. Estes serão avaliados para efeito de eventual ressarcimento, nos casos previstos no art. 21 da Lei n.º 8.987/95;
- f) Declaração de que conhece e concorda com todos os termos da presente Resolução.

§3º. Quando o interessado representar um consórcio, as informações constantes na alínea "a" do §2º deste artigo deverão ser apresentadas por todos os consorciados.

§4º. O cronograma de execução dos estudos técnicos e projetos básicos não poderá ultrapassar 120 dias, sendo que cada etapa estabelecida deverá ser finalizada por relatório a ser entregue ao Grupo Técnico da CORSAN.

§5º. No caso do Grupo Técnico constatar que a previsão de dispêndio para a realização dos estudos técnicos e projetos básicos apresenta valores superiores aos preços praticados em mercado para serviços similares, a situação será informada aos interessados previamente à deliberação quanto a autorização, oportunizando que apresente:

- a) Justificativa dos valores;
- b) Novo orçamento considerando preços aferidos pela avaliação do Grupo Técnico.

§6º. Os documentos requeridos pelos interessados serão postos à disposição para consulta, ficando à critério da CORSAN o deferimento ou não de fornecimento de cópia de



documentação. Para realização de reuniões e visitas técnicas as mesmas devem ser pontualmente requeridas ao Grupo Técnico que procederá o agendamento.

Art. 3º. A análise da solicitação observará, além dos requisitos da conveniência e oportunidade, se objeto dos estudos técnicos e projetos básicos estão alinhados com as diretrizes gerais previstas no Art.1º desta Resolução (observado o disposto no §1º do Art. 2º), se a solicitação está instruída com as informações exigidas no §2º do Art. 2º, e se os valores da proposta financeira são condizentes com os praticados pelo mercado, podendo o Grupo Técnico solicitar informações adicionais que julgar necessárias.

§1º. O resultado da análise da solicitação para os estudos técnicos e projetos básicos de que trata este PMI será informado ao interessado, no prazo de até 60 dias, contados a partir de 1º dia útil subsequente ao término do prazo para recebimento das manifestações de interesse previsto no Art. 2º, facultado ao mesmo requerer esclarecimentos no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento do comunicado.

§2º. O Termo de Autorização será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, indicando o objeto dos estudos técnicos e projetos básicos, o interessado e o prazo para execução, e encaminhado aos interessados, mediante aviso de recebimento (AR), juntamente com o Termo de Confidencialidade que deverá ser assinado pelo representante legal, sob pena de anulação da autorização.

§3º. A autorização concedida não gera efeitos de:

- a) Conferir garantia de aproveitamento dos estudos técnicos e projetos básicos dela decorrente;
- b) Obrigar a Administração a realizar a licitação ou qualquer tipo de contratação ou avença;
- c) Conceder direito de preferência ou exclusividade;
- d) Criar, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração.

Art. 4º. O Grupo Técnico que acompanhará o desenvolvimento dos trabalhos e receberá os relatórios, a cada etapa concluída pelos interessados, manterá atualizado o registro dos estudos técnicos e projetos básicos.

§ 1º. No escopo de validar as autorizações concedidas, a CORSAN manterá registro nas seguintes condições:

- a) Registro ativo: são aqueles considerados válidos pela CORSAN com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos técnicos e projetos básicos, mediante recebimento de relatórios conforme etapas definidas em cronograma, previsto na alínea "d" do §2º do Art. 2º;
- b) Registro inativo: são aqueles considerados insubsistentes pela CORSAN ou sem pronunciamento pela parte interessada, nos prazos estabelecidos em cronograma.

§2º. A não apresentação dos relatórios nos prazos determinados implicará na declaração de abandono e transferência do registro para condição de inativo com conseqüente arquivamento do processo, situação que será formalmente comunicada ao interessado que poderá retirar a documentação eventualmente encaminhada à CORSAN.





§3º. Não serão concedidas prorrogações dos prazos autorizados para desenvolvimento dos estudos técnicos e projetos básicos, definido no §4º do Art. 2º, exceto na hipótese devidamente justificada da necessidade de maiores investigações de campo ou outros estudos especiais que poderão ser requeridos pelo interessado ou pelo Grupo Técnico da CORSAN.

DA SELEÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 5º. O interessado deverá demonstrar como resultado dos estudos técnicos e projetos básicos, relatório final contendo, no mínimo, os tópicos abaixo:

- a) Estudo técnico global de captação de recursos e de ampliação de investimentos, devendo conter detalhamento técnico operacional, institucional e econômico-financeiro;
- b) A viabilidade do objeto dos estudos técnicos e projetos básicos, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- c) A vantagem econômica e operacional da proposta para a CORSAN e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta. Apresentar a análise de viabilidade do projeto, a avaliação financeira, com os devidos fluxos de caixa, análise de sensibilidade, figuras de mérito (VPL, TIR, etc.), valor do contrato, e análise das despesas de caráter continuado, etc.;
- d) A conveniência e oportunidade do objeto dos estudos técnicos e projetos básicos, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pelo modelo proposto, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto;
- e) A indicação estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- f) Elaboração de matriz de risco;
- g) Aspectos ambientais, regulatórios e fiscais.

§ 1º. Recebido o relatório final, o Grupo Técnico emitirá parecer observando o atendimento do rol disposto no "caput" deste artigo e, ainda, se o trabalho teve desenvolvimento fundamentado em estudos consistentes e adequados, atendendo a boa técnica, especialmente às condições de atualidade, eficiência e segurança, bem como a apresentação de custos, tanto os finais, quanto os relativos às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, devidamente comprovados por dados contábeis.

§ 2º. Na hipótese de existirem estudos técnicos com objeto idêntico ou similar, será ponderado o que apresentar melhor vantagem técnica, econômica, financeira e sócio-ambiental.

§3º. O Grupo técnico poderá, mediante autorização do Diretor Presidente da CORSAN, solicitar informações, esclarecimentos ou estudos complementares. A mesma prerrogativa poderá ser exercida pela Diretoria Colegiada da CORSAN, antes da manifestação final.

§4º. Concluído o parecer, os processos serão submetidos à análise e seleção da Diretoria Colegiada da CORSAN.

- a) Os interessados serão comunicados por correspondência com aviso de recebimento (AR) quanto ao resultado da apreciação.
- b) A súmula de aprovação dos estudos técnicos e projetos básicos será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os interessados serão os únicos responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes da elaboração dos estudos técnicos e projetos básicos, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida.

§ único. Serão observadas as disposições da Lei Estadual n.º 12.234, de 13 de janeiro de 2005 e demais dispositivos legais aplicados à matéria, para os estudos técnicos e projetos básicos aprovados pela CORSAN, cujo escopo seja parceria público-privada.

Art. 7º. Os interessados que tiveram a solicitação autorizada para elaboração dos estudos técnicos e projetos básicos serão responsáveis civil e criminalmente pela consistência dos mesmos, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos à CORSAN e/ou a terceiros, direta ou indiretamente provocados por sua insuficiência, salvo se, de forma explícita, específica e fundamentada, forem apontados os riscos que poderão incorrer aqueles que não adotarem as recomendações ou elementos técnicos que constituem os estudos técnicos e projetos básicos.

Art. 8º. Casos omissos ou pedidos de esclarecimentos serão pontualmente esclarecidos pelo Diretor Presidente da CORSAN, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicada no site da CORSAN www.corsan.com.br, assim como eventuais alterações posteriores.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2011.



Arnaldo Luiz Dutra
Diretor Presidente.